

**Proc. TC-003.215/2013-0**  
**Tomada de Contas Especial**

**Parecer**

As metas do plano de trabalho do Convênio n.º 1472/99, firmado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e o Município de Ipu/CE, consistem na ampliação do sistema de abastecimento d'água do Distrito de Várzea do Jiló e na construção de 139 melhorias sanitárias domiciliares (peça 1, pp. 47/59). A execução total do empreendimento foi avaliada em R\$ 229.107,92, com a participação de R\$ 205.000,00 de recursos federais (89,5%) e de R\$ 24.107,92 de contrapartida municipal (10,5%). A vigência do ajuste foi fixada inicialmente para o período de 20/12/99 a 20/01/2000, prorrogada em duas oportunidades até 08/03/2002.

2. Na prestação de contas apresentada em 28/09/2001 pelo signatário do convênio, Senhor Simão Martins de Sousa Torres (mandato 1997/2000), consta que houve dispêndio de recursos no montante de R\$ 202.884,01 no intervalo de 21/07/2000 a 28/12/2000, dos quais R\$ 183.498,70 se originaram dos cofres federais e R\$ 19.385,31 da contrapartida municipal, com saldo de recursos federais na conta específica de R\$ 21.501,30 (peça 1, pp. 119/173). No relatório de cumprimento do objeto, o Senhor Simão Martins de Sousa Torres avaliou que aproximadamente 88% do empreendimento estavam concluídos, distribuídos em 87% para a ampliação do sistema de abastecimento d'água e em 90% para as melhorias sanitárias (peça 1, p. 131).

3. Em decorrência de vistorias realizadas pelo órgão concedente e da defesa apresentada pelo ex-gestor na fase interna das apurações, os serviços do empreendimento foram considerados parcialmente inexecutados, impugnando-se as seguintes parcelas (peça 2, pp. 83/85 e 103/105): a) R\$ 49.705,83, correspondentes a 44,14% dos pagamentos relativos ao sistema de abastecimento d'água (R\$ 112.609,51); e b) R\$ 56.428,27, equivalentes a 56,35% do valor total previsto para as melhorias sanitárias (R\$ 100.128,65).

4. Nas gestões municipais seguintes, o Prefeito sucessor, Senhor Marcelo Joseme de Abreu Carlos, se licenciou e posteriormente renunciou ao cargo, tendo assumido as funções a então Vice-Prefeita, Senhora Antônia do Socorro Pereira Torres, nos exercícios de 2001 a 2004 (peça 2, p. 372; e peça 3, pp. 20/32). Os recursos federais remanescentes na conta corrente específica do convênio somente foram gastos em 24/12/2008, no valor de R\$ 30.743,68, na gestão da dirigente municipal Senhora Maria do Socorro Pereira Torres (mandato 2005/2008).

5. Assinalada a revelia dos três primeiros gestores municipais e examinadas as alegações de defesa da Senhora Maria do Socorro Pereira Torres nos autos, a proposta da Secex/CE consiste em:

I – com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei n.º 8.443/92, julgar irregulares as contas dos Senhores Simão Martins de Sousa Torres e Marcelo Joseme Abreu Carlos e das Senhoras Antônia Bezerra Lima Carlos e Maria do Socorro Pereira Torres, condenando-se os responsáveis, solidariamente, ao pagamento dos débitos aos cofres federais nos seguintes valores:

a) R\$ 116.081,35, à data de 09/11/2000, correspondente à totalidade dos recursos federais repassados para a execução do sistema de abastecimento d'água, considerando que a parcela executada dos serviços não atendeu às finalidades do convênio; e

b) R\$ 56.428,27, à data de 05/06/2003, haja vista que houve aproveitamento pelos beneficiários da execução parcial das melhorias sanitárias domiciliares;

II – com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei n.º 8.443/92, julgar irregulares as contas da Senhora Maria do Socorro Pereira Torres, condenando-a ao pagamento do débito aos cofres federais no valor de R\$ 30.743,68, à data de 24/12/2008, ante a ausência de nexo de causalidade entre o objeto do convênio e o pagamento feito a terceiro com o saldo de recursos da conta corrente específica; e

III – aplicar aos responsáveis, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/92.

6. Inicialmente, verifica-se que, para a execução do sistema de abastecimento d'água, estava previsto o valor de R\$ 128.979,27, distribuído nas parcelas federal de R\$ 116.081,35 e municipal de R\$ 12.897,92. Para as melhorias sanitárias, o valor de R\$ 100.128,65 contava com as participações federal e municipal de R\$ 88.918,65 e R\$ 11.210,00, respectivamente.

7. Nos documentos da prestação de contas apresentada pelo Senhor Simão Martins de Sousa Torres, consta que os beneficiários dos pagamentos realizados foram a Construtora Bambina Ltda., no valor de R\$ 112.609,51 (87%), para a execução do sistema de abastecimento d'água (contratada pelo total de R\$ 129.219,02) e a Construtora Serra Norte Ltda., no valor de R\$ 90.274,50 (90%), para a construção das melhorias sanitárias (contratada pelo total de R\$ 100.231,51).

8. Assim, tendo sido apurada inicialmente a inexecução dos serviços nos índices de 44,14% para o sistema de abastecimento d'água e de 56,35% para as melhorias sanitárias, deveria ter sido acrescida aos autos a responsabilidade das empresas executoras em virtude de terem auferido pagamentos sem a devida contraprestação em serviços, da ordem de 42,86% para a Construtora Bambina Ltda. e de 33,65% para a Construtora Serra Norte Ltda. Todavia, decorrido até a atualidade período temporal superior a 14 (quatorze) anos desde a ocorrência dos fatos irregulares (julho a dezembro de 2000), pondera-se pela inviabilidade de chamar aos autos as empresas em virtude do prejuízo aos respectivos procedimentos de contraditório e ampla defesa.

9. A nosso ver, resta também prejudicado avaliar a responsabilidade do Senhor Marcelo Joseme Abreu Carlos, ante a falta de informações sobre a efetiva atuação do então Prefeito, cujo início do cargo se deu em 01/01/2001. Sabe-se apenas que a Senhora Antônia Bezerra Lima Carlos solicitou ao órgão concedente em novembro de 2001, na qualidade de Prefeita em exercício (peça 1, p. 161), a prorrogação da vigência do convênio. Por esses motivos, a incerteza a respeito da participação do Senhor Marcelo Joseme Abreu Carlos na execução do convênio implica o arquivamento do processo em relação à sua responsabilidade, com fundamento na ausência do pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

10. A inexecução parcial das ações do convênio, sobre as quais recaiu inicialmente a impugnação das despesas pagas às empresas executoras, refere-se ao período de 20/12/99 (início da vigência do ajuste) até 28/12/2000 (data do último pagamento), ocorrido integralmente na gestão do Prefeito signatário do instrumento, Senhor Simão Martins de Sousa Torres. Nesse caso, considerando que o índice de inexecução física dos serviços era da ordem de 49,5% do valor total previsto (R\$ 229.107,92) e que o saldo na conta corrente específica era de R\$ 21.501,30 em 28/09/2001 (data da apresentação da prestação de contas), equivalente a apenas 9% do referido valor total, conclui-se por ser incabível imputar às gestoras sucessoras – Senhoras Antônia Bezerra Lima Carlos e Maria do Socorro Pereira Torres (mandato 2005/2008) – responsabilidade solidária pelo pagamento dos débitos apurados nos autos, pois, mesmo se tivessem aplicado o referido saldo, o empreendimento ainda restaria incompleto e ineficaz para atender às finalidades do convênio.

11. Em nosso entender, vigente o convênio até 08/03/2002, fica sob a responsabilidade da Senhora Antônia Bezerra Lima Carlos (mandato 2001/2004) apenas a irregularidade, sem débito, de omitir-se em aplicar no objeto do ajuste o saldo que ainda existia na conta corrente específica à época e também a porção da contrapartida municipal ainda não despendida (= R\$ 4.722,61 = R\$ 24.107,92 – R\$ 19.385,31). Por sua vez, incumbia à Senhora Maria do Socorro Pereira Torres (mandato 2005/2008) somente devolver o saldo dos recursos aos cofres federais, pois nesse caso a vigência do ajuste já estava extinta. Sobre a última gestora municipal recai, então, apenas o débito referente ao saldo irregularmente despendido.

12. Quanto à responsabilidade do Prefeito signatário do ajuste, Senhor Simão Martins de Sousa Torres, o débito integral referente à falta de aproveitamento do sistema de abastecimento d'água em benefício da comunidade se restringe à parcela de R\$ 112.609,51, paga à Construtora Bambina Ltda. (peça 1, p. 125) com recursos federais, adotando-se a data-base de 28/12/2000 (último pagamento à empresa). O valor de R\$ 3.471,84, referente à diferença entre os recursos federais transferidos para essa meta (R\$ 116.081,35) e a parcela despendida e impugnada (R\$ 112.609,51), integra o saldo remanescente na conta corrente específica.

13. Também o débito concernente à inexecução parcial das melhorias sanitárias passa a ser reavaliado para R\$ 39.946,06, correspondente à impugnação de 56,35% dos pagamentos feitos com

recursos federais à Construsserra Norte Ltda. (= 0,5635 x R\$ 70.889,19; peça 1, p. 125), à data-base de 01/11/2000 (último pagamento à empresa). Nesse caso, também o valor de R\$ 18.029,46 – obtido pela diferença entre os recursos federais transferidos para essa meta (R\$ 88.918,65), a parcela regularmente gasta (R\$ 30.943,13 = 0,4365 x R\$ 70.889,19) e o débito (R\$ 39.946,06) – integra o saldo remanescente na conta corrente específica.

14. Por fim, confrontando-se os novos valores do débito e respectivas datas com os termos da citação dirigida ao Senhor Simão Martins de Sousa Torres, há diminuição da dívida total atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, sem ocorrer, portanto, prejuízo aos interesses do responsável.

15. Diante do exposto, esta representante do Ministério Público manifesta-se, em divergência parcial da proposta da Unidade Técnica (peças 51/53), por que sejam adotadas as seguintes medidas:

a) arquivar o processo, sem julgamento de mérito, em relação à responsabilidade do Senhor Marcelo Joseme Abreu Carlos, em virtude da ausência do pressuposto de desenvolvimento válido e regular da matéria, nos termos dos arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno (item 9 deste parecer);

b) com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei n.º 8.443/92, julgar irregulares as contas da Senhora Antônia Bezerra Lima Carlos, aplicando-se-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da referida lei (itens 10/11 deste parecer);

c) com arrimo no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei n.º 8.443/92, julgar irregulares as contas da Senhora Maria do Socorro Pereira Torres, condenando-a ao pagamento do débito aos cofres da Funasa no valor de R\$ 30.743,68, à data de 24/12/2008, e aplicando-se-lhe ainda a multa prevista no art. 57 da referida lei (itens 10/11 deste parecer); e

d) com amparo no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, julgar irregulares as contas do Senhor Simão Martins de Sousa Torres, condenando-o ao pagamento dos débitos aos cofres da Funasa nos valores e datas a seguir, e aplicando-se-lhe ainda a multa prevista no art. 57 da referida lei (itens 6, 7, 12 e 13 deste parecer):

<b>Débito (R\$)</b>	<b>Data</b>	<b>Motivo</b>
112.609,51	28/12/2000	Impugnação de despesas da execução do sistema de abastecimento d'água
39.946,06	01/11/2000	Impugnação de despesas da execução das melhorias sanitárias

Ministério Público, 14 de setembro de 2015.

**Cristina Machado da Costa e Silva**  
Subprocuradora-Geral